



ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	PROJETO DE LEI n° <u>225</u>/2021	01/09/2021 Protocolo n° <u>7136</u>/2021
--	-----	--	---

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, com o objetivo de simplificar os atos administrativos durante a prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando expressamente exigida em Lei.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, comparando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus *sites*, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior tramitará eletrônica ou fisicamente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

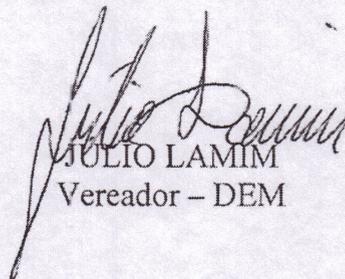


JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui apresentado visa instituir e incentivar medidas para desburocratizar o serviço público municipal, a fim de tornar os atos administrativos mais eficazes e de adaptar o serviço público à realidade digital encontrada nos dias de hoje. A proposta tem como base a Lei Federal nº 13.726/18, que “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Não faz sentido que nos tempos atuais – e em meio a uma pandemia – seja exigido ao cidadão o comparecimento presencial para a prática de atos perante o Poder Público ou a comprovação da autenticidade de documentos e de assinaturas que já foram validadas por agentes públicos. Dessa forma, considera-se que os princípios da boa-fé e da eficiência devem prevalecer sobre os atos praticados.

Rio Grande, 1º de setembro de 2021.


JULIO LAMIM
Vereador – DEM

VISTO

Presidente